



CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 036/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC Nº 7028/2026

INTERESSADO: GERÊNCIA DE PROCESSO DE GESTÃO DE PESSOAS – GPPE
DIRETORIA ADMINISTRATIVA - DIAD

NOTA TÉCNICA

1. Trata-se de solicitação de licitação por dispensa de valor, encaminhada pela Gerência de Processo de Gestão de Pessoas da DESO, cujo objeto se define na **"AQUISIÇÃO DE BRINDES PERSONALIZADOS PARA UTILIZAÇÃO PELA SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS – SGPE EM EVENTOS E AÇÕES DE SUA COMPETÊNCIA, DESTINADOS AOS COLABORADORES DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO, COMPREENDENDO COMEMORAÇÕES, AÇÕES DA COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DE ASSÉDIO – CIPA, TREINAMENTOS, REUNIÕES, PALESTRAS E DEMAIS ATIVIDADES INSTITUCIONAIS."**

2. Justifica-se a contratação acima e de forma presencial (convencional), segundo a gestora de pessoas da DESO no item do 2 do Termo de Referência, bem como na C.I 3698/2026:

"ITEM DO 2 DO TERMO DE REFERÊNCIA -(...) 2.1. A presente contratação tem por finalidade atender às necessidades da Superintendência de Gestão de Pessoas – SGPE, mediante a aquisição de brindes personalizados para utilização em eventos e ações de sua competência, destinados aos colaboradores da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO. Os materiais serão utilizados em comemorações, ações da CIPA, treinamentos, reuniões, palestras e demais eventos e atividades institucionais promovidos no âmbito da Superintendência de Gestão de Pessoas. A aquisição tem como objetivo disponibilizar materiais de apoio às ações de integração, comunicação, conscientização, valorização e engajamento dos colaboradores, contribuindo para o desenvolvimento das atividades institucionais relacionadas à Gestão de Pessoas. A contratação também busca proporcionar maior organização e racionalização na aquisição dos materiais destinados às diversas ações realizadas pela Superintendência, considerando a necessidade de atendimento de diferentes eventos e atividades ao longo do período.

[...]

C.I 3698/2026 - JUSTIFICATIVA PARA AFASTAMENTO DE RITO DE DISPENSA ELETRÔNICA – CI Nº 025/2023 - Em observância à Comunicação Interna nº 025/2023 - PR, que estabelece a realização das dispensas de valor por meio eletrônico como regra, vimos por meio deste apresentar justificativa técnica quanto à impossibilidade de adoção do rito eletrônico para a aquisição/contratação de brindes, tendo em vista que parte deles será direcionada para a SIPAT que ocorrerá de 25 a 27 de agosto do presente ano. A presente solicitação fundamenta-se na excepcionalidade prevista na

referida CI, especificamente no que tange à desvantagem para a Administração Pública decorrente da restrição temporal, conforme exposto a seguir: A necessidade da contratação em tela possui caráter urgente, visto que não temos tempo hábil para a aquisição, como também, por experiências anteriores, a modalidade solicitada não garante a qualidade necessária para os mesmos. O prazo necessário para a conclusão do rito de dispensa eletrônica (considerando as etapas de publicidade, abertura de prazo para cotações e análise de propostas) torna-se incompatível com o cronograma crítico de execução exigido para o caso. A submissão desta demanda ao fluxo eletrônico integral acarretaria, portanto, efetiva desvantagem para a Administração Pública, dada a iminência de prejuízos operacionais decorrentes da demora processual, caracterizando, assim, a inviabilidade fática de se cumprir o rito padrão sem comprometer o interesse público.”

3. Impende ressaltar que a dispensa não fora realizada nos moldes eletrônicos, conforme justificado na C.I 3698/2026, devidamente aprovado às fls. 36 pela presidência, que dispõe:

"Em observância à Comunicação Interna nº 025/2023 - PR, que estabelece a realização das dispensas de valor por meio eletrônico como regra, vimos por meio deste apresentar justificativa técnica quanto à impossibilidade de adoção do rito eletrônico para a aquisição/contratação de brindes, tendo em vista que parte deles será direcionada para a SIPAT que ocorrerá de 25 a 27 de agosto do presente ano. A presente solicitação fundamenta-se na excepcionalidade prevista na referida CI, especificamente no que tange à desvantagem para a Administração Pública decorrente da restrição temporal, conforme exposto a seguir: A necessidade da contratação em tela possui caráter urgente, visto que não temos tempo hábil para a aquisição, como também, por experiências anteriores, a modalidade solicitada não garante a qualidade necessária para os mesmos. O prazo necessário para a conclusão do rito de dispensa eletrônica (considerando as etapas de publicidade, abertura de prazo para cotações e análise de propostas) torna-se incompatível com o cronograma crítico de execução exigido para o caso. A submissão desta demanda ao fluxo eletrônico integral acarretaria, portanto, efetiva desvantagem para a Administração Pública, dada a iminência de prejuízos operacionais decorrentes da demora processual, caracterizando, assim, a inviabilidade fática de se cumprir o rito padrão sem comprometer o interesse público”

4. Em bom tempo, deve-se salientar que a nota técnica sobre a questão, tem como base os documentos anexados ao presente processo, incumbindo a este setor prestar consultoria sob o âmbito jurídico, não lhe competindo adentrar no mérito da conveniência e discricionariedade dos atos praticados, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnico.

5. Assim, na relação custo-benefício em contratar diretamente empresa o art. 120, incisos I e II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) combinado com o art. 29, inciso II da Lei 13.303 de 30 de junho de 2016, dispensa a licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório. De maneira que, a realização de procedimento licitatório implica em gastos excessivos, os quais não justificam economicamente a licitação.

6. A legitimidade da dispensa licitatória ampara-se no descabimento de a Administração ter um custo processual superior ao dispêndio para a contratação do objeto pretendido. O procedimento licitatório, independentemente da modalidade utilizada, compreende diversos custos, tanto os referentes ao labor administrativo (custos fixos com salários, equipamentos, energia e diversos insumos) quanto os decorrentes da publicidade dos atos da licitação. Logo, em atendimento ao princípio da economicidade, nada mais correto do que a Administração contratar diretamente, dispensando o pesado e caro procedimento licitatório, quando o objeto pretendido for de baixo valor monetário. Como observa Benedicto de Tolosa, os *"eventuais benefícios da feitura da licitação que pouca atração exerceria sobre eventuais fornecedores, por certo, sucumbiriam ante os custos processuais, tornando a contratação antieconômica."*

7. Quanto ao fracionamento de despesa, sabe-se que o elemento de despesa não pode ser utilizado como único meio a caracterizar a natureza de bens e serviços. Isso porque, a classificação orçamentária da despesa é critério demasiadamente amplo, que poderia levar à conjugação de despesas que são incompatíveis mas podem se inserir em um mesmo elemento. É o que ocorre, por exemplo, com os gastos com conserto de um fax e de uma turbina de avião que, apesar de completamente distintos, se insere no mesmo elemento *"consertos"*. Sendo assim, uma das *"ferramentas"* capaz de guiar a caracterização da natureza dos bens refere-se às semelhanças que estes guardam entre si, sobretudo à vista do modo de atuação de mercado de cada um dos objetos. Nesse sentido, importante trazer ao texto as noções de *"gênero"* e *"espécie"*. Como exemplo, citam-se os materiais de limpeza. Sabão em pó, detergente de louças, desinfetante e limpa vidros são todos bens diferentes entre si, ou seja, são espécies distintas. Todavia, pertencem ao mesmo gênero (materiais de limpeza), que são comercializados pelo mesmo segmento de mercado. Vale dizer, tais bens, ainda que distintos, deverão ser caracterizados como de mesma natureza, pois guardam semelhanças entre si. Logo, são bens de mesma natureza e, como tal, devem ser considerados conjuntamente para fins de evitar o fracionamento de despesa.

8. Para que seja possível promover a dispensa em razão do valor, é preciso que a somatória dos valores, previsíveis, a serem despendidos ao longo do exercício financeiro com objetos de mesma natureza não ultrapasse o limite legal. Apesar de não existir uma definição legal para o que seriam *"bens e serviços de mesma natureza"*, no entendimento da Zênite, o *"elemento de despesa"* não pode ser o único balizador dessa análise. Na realidade, deve-se entender aqueles que, por suas semelhan-

ças, podem ser agrupados em um mesmo "gênero". Essa análise também deve ser iluminada pelo ramo/segmento dos particulares que fornecem as soluções no mercado.

9. No caso subexame trata-se de contratação de **aquisição de brindes personalizados para utilização nos eventos e ações da DESO, o que não pode significar fracionamento de despesas.**

10. Por fim, com a vigência da Lei nº 13.303/2016, e do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios(RILC) os limites para dispensa em razão do valor serão outros:

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;" (Destacamos.)

11. Nas dispensas de licitação, a Administração deve justificar o preço, formalidade indispensável que deve presidir os procedimentos discricionários. No caso em questão, a unidade solicitante apresentou cotações (fls.23/28) e pretende contratar a empresa que ofereceu o menor preço. Consagrou-se com o menor preço a empresa **WSL COMERCIAL LTDA (DISK BRINDES)**, inscrita no CNPJ com o nº 12.686.009/0001-87, com proposta no valor global de **R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais))**. Foi observando, inclusive a LC 147/2014 com suas alterações quanto a exclusividade de contratação para ME/EPP, conforme demonstrado na certidão estadual em anexo> anexo.

12. A aquisição será formalizada **sem contrato formal**, sendo substituída pela Ordem de Fornecimento (OF) com as obrigações apontadas no Termo de Referência, fls.4/13 pelo prazo contratual de **12 (doze) meses** da sua emissão, e prazo de execução/entrega de **10 (dez) dias úteis**, contados também a partir da emissão formal da Ordem de Fornecimento (OF) emitida pela DESO.

13. Ao processo administrativo foram anexadas certidões demonstrando a Regularidade Fiscal (INSS e Tributos Federais, FGTS, Fazenda Municipal e Estadual), e de Regularidade Trabalhista da proponente.



14. Ressaltamos que os recursos financeiros destinados ao custeio da presente contratação serão provenientes da **FONTE 30** (Recursos oriundos da retenção da Contribuição Compulsória SENAI), conforme disponibilidade orçamentária.

CONCLUSÃO

15. Pelo exposto, a Nota Técnica tem função apenas opinativa desta Gerência de Licitações e Contratos, parte integrante da Superintendência Jurídica da DESO, e diante da justificativa apresentada pela GPPE, opinamos pela viabilidade da **Dispensa de Licitação nº 036/2026**, desde que não se trate de fracionamento de despesas.

16. Recomenda-se sempre, em respeito do Princípio da Transparência da Administração Pública, Vantajosidade, Eficiência e Economicidade, que as todas unidades da DESO se organizem tempestivamente e antecipadamente em suas aquisições e obtenção de serviços, a fim de se adotar preferencialmente nos processos de contratação direta por dispensa de valor, a modalidade de DISPENSA ELETRÔNICA, em conformidade com os Decretos Estaduais nº 26.531, de 14/10/2009 e 26.533, de 15/10/2009, 24.480/2007, operada pelo portal COMPRASNET do Governo do Estado de Sergipe.

Aracaju/SE, 20 de agosto de 2026.


VINÍCIUS ARAGÃO SANTIAGO COSTA
ADVOGADO/DESO - OAB/SE 4.876
Gerência de Licitações e Contratos - DESO
1.1.02/GLIC

VINICIUS
ARAGAO
SANTIAGO
COSTA:0139
9465511

Assinado de forma
digital por
VINICIUS ARAGAO
SANTIAGO
COSTA:013994655
11

Encaminhamento Interno:

Submeto o presente **NOTA TÉCNICA referente à DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 036/2026**, para conhecimento da Bel.^a Larah Paraízo Dantas F. Barreto, Gerente de Licitações e Contratos, nos termos das competências regimentais.

Aprovação posterior pelo Superintendente Jurídico dos termos da presente **NOTA TÉCNICA**. André Luiz Pereira Oliveira.

Após análise e, sendo aprovado, solicita-se o devido encaminhamento ao Ordenador de Despesas, Sr. Luciano Góis Paul, Presidente da Companhia, para **HOMOLOGAÇÃO**, nos moldes exigidos pela legislação vigente e pelas normas internas da DESO.